



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3.034, DE 2010

Susta os efeitos da Consulta Pública da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa - número 112, de 29 de novembro de 2010.

Autor: Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

VOTO em separado DO DEPUTADO ANTHONY GAROTINHO

Entendemos que não há problemas de constitucionalidade, juridicidade (embora esta se confunda um pouco com o mérito da matéria) ou técnica legislativa na proposição, acaso aprovado o Substitutivo oferecido pelo Relator, uma vez que os efeitos a serem sustados não são mais os da Consulta Pública n. 112, de 2010, mas os da Resolução n. 14, de 2012, publicada após a sua conclusão.

Ainda assim, destacamos que o tema está sendo debatido no Supremo Tribunal Federal, por via da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4874-DF, em que é relatora a Ministra Rosa Weber.

Pensamos, no entanto, que a matéria deve ser **rejeitada**.

Com efeito – e seu efeito desastroso na saúde pública já foi notado pela Comissão de Seguridade Social e Família –, o tabagismo é considerado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) a principal causa de morte evitável em todo o mundo. A organização estima que um terço da população mundial adulta, isto é, 1 bilhão e 200 milhões de pessoas sejam fumantes; e que o total de mortes devido ao uso do tabaco já ultrapassou a cifra de cinco milhões de mortes anuais, o que corresponde a mais de dez mil mortes por dia (mais que a soma das mortes por **AIDS, cocaína, heroína, álcool, suicídios e acidentes de trânsito**).

A pessoa que fuma torna-se dependente da nicotina, droga que atua no sistema nervoso e chega ao cérebro em apenas 7 a 19 segundos. As estatísticas revelam que os fumantes comparados aos não fumantes apresentam um risco dez vezes maior de adoecer de câncer de pulmão, cinco vezes maior de sofrer infarto, cinco vezes maior de sofrer de bronquite crônica e enfisema pulmonar e duas vezes maior de sofrer derrame cerebral.

As doenças causadas pelo tabaco são responsáveis por perdas econômicas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

de aproximadamente US\$ 200 bilhões de dólares, no mundo, e seu enfrentamento passou a ser um objetivo de todos os sistemas de saúde.

Como aqui ressaltou o Deputado Luiz Couto, a Constituição Federal determina, em seu art. 196, ser a saúde um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos. Para implementação das ações de saúde, o Poder Público deve regulamentar, fiscalizar e exercer o poder de polícia, de maneira a controlar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde pública (CF, arts. 197 e 200).

Com efeito, nossa Carta Magna é taxativa ao conceder ao Sistema Único de Saúde a competência para regulamentar qualquer produto que possa interferir negativamente na saúde dos brasileiros e executar ações de vigilância sanitária, como se confere na redação de seu art. 200:

“Art. 200 Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como de saúde do trabalhador;”

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, inclui no âmbito do campo de ação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância sanitária e reafirma sua competência para controlar produtos e substâncias de interesse para a saúde.

Confira-se:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

.....

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

de vigilância sanitária

.....

VII – o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

.....

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e,

II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.”

Nesse contexto, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, criada pela Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, é uma unidade do Sistema Único de Saúde que tem, entre suas competências, a de **“estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam riscos à saúde”** (art. 7º, IV).

A mesma Lei criou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, que estabelece, entre as atribuições da Anvisa, a competência de **“normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde”** e **“atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde”** (art. 2º, incisos III e VII da Lei 9.782/1999).

O art. 7º, inciso III da mesma lei ainda lhe dá competência para “estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária”; e o art. 8º diz incumbir “à Agência, respeitada a legislação em vigor, **regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública**”, considerando-se **“bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência** (§ 1º), entre outros, **“cigarros, cigarilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco”** (inciso X).

O uso de aditivos em cigarros – como ervas aromáticas, perfumes, aromas de bebidas, colônias, doces ou frutas -, tem a finalidade de melhorar sua palatibilidade e diminuir a irritação que provocam na garganta, o incômodo físico da inalação e o cheiro ruim da fumaça, tornando o cigarro mais atrativo, especialmente para os jovens, que se tornam consumidores fiéis do produto.

A idade média de iniciação é de 15 anos e 90% dos tabagistas começa a fumar antes dos 19 anos de idade. A cada dia, 100 mil jovens começam a fumar, sendo que 80% deles vivem em países em desenvolvimento. Por isto, o tabagismo é reconhecido pela OMS como uma doença pediátrica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Por isso, entendemos legítima a preocupação da autoridade sanitária em regulamentar e controlar o uso destes aditivos.

Não há como a lei ser detalhista a ponto de normatizar cada tipo de substância que pode ou não ser adicionada ao cigarro ou a outro produto qualquer. Esta deve ser precisamente a tarefa dos regulamentos.

Diante do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 3.034, de 2010.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2014.

Deputado ANTHONY GAROTINHO

2014_4148